

Brasília, 28, 02, 2008

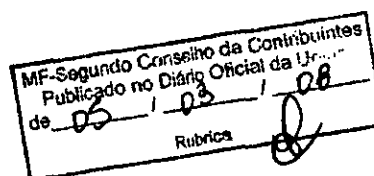
Sílvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 484



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13838.000044/00-01
Recurso n°	139.678 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.794
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/01/1996 a 31/05/1996

Ementa: IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM. SAÍDA COM SUSPENSÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETORNO PARA ENVASAR PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderá sair com suspensão do imposto o material de embalagem industrializado por encomenda e remetido ao estabelecimento de origem para envasar produto não tributado pelo IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanham o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28/02/2008.	
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01 Fls. 485

Relatório

Contra a empresa IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes irregularidades:

- 1 - descumprimento das condições da suspensão pelo remetente do produto;
- 2 - operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota; e
- 3 - escrituração de crédito básico indevido.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 299/337, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório da decisão recorrida (fls. 401/403), que leio em sessão.

Antes do julgamento de primeira instância, os débitos relativos à infração 3, acima, foram transferidos para o Processo nº 10830.006933/99-14, conforme despacho de fl. 388.

A Delegada da DRJ em Campinas - SP julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir o débito relativo à infração 2 (erro na classificação fiscal), recorrendo de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 3.528, de 27/12/1999 - fls. 401/413.



A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 18/01/2000, conforme AR de fl. 418, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 14/02/2000, o recurso voluntário de fls. 423/423, alegando, em apertada síntese, que na decisão recorrida não foi apreciado seu argumento de que agiu de acordo com o entendimento do Parecer nº 71/79, da SRF, e que não se pode afastar o direito em questão sob a alegação de que não-incidência não equivale à isenção ou alíquota zero.

Por engano, este processo foi remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que declinou a competência para julgamento em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes e, depois de dirimido o conflito de competência, o mesmo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho de fl. 478.

O processo foi devolvido à Secretaria da Primeira Câmara para as providências contidas no despacho de fls. 479/481.

Adotadas as providências acima, o processo retornou a este Conselheiro no dia 22/08/2007, conforme despacho de fl. 483.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 02, 2008
Sivo Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 486

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A lide versa sobre o cumprimento das condições da suspensão do imposto pela recorrente na saída de garrafas plásticas para água mineral, industrializadas por encomenda.

Por destinar-se o produto fabricado (garrafa) a envasamento de água mineral, classificada na TIPI como produto NT, a Fiscalização entende que a recorrente não faz jus à suspensão pretendida, à luz do disposto nos incisos I e II do art. 36 do RIPI/82, atuais incisos VI e VII do art. 42 do RIPI/2002, abaixo reproduzidos:

"Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VI - as MP, PI e ME destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio; ou

b) a emprego, como MP, PI e ME, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;" (grifei)

Por seu turno, a recorrente entende que não há distinção entre não-incidência e isenção/alíquota zero e que agiu em conformidade com o disposto no Parecer CST nº 71/79.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, o referido Parecer CST nº 71/97 trata, especificamente, das saídas com suspensão do IPI de produtos destinadas a industrialização, pelo encomendante, de produtos tributados. No caso em tela, o produto fabricado pelo encomenda não é tributado pelo IPI, portanto, não é o caso das operações realizadas pela recorrente.


O subitem 2.1 (não reproduzido pela recorrente) do citado Parecer CST nº 71/79 não deixa dúvida de que a embalagem deve ser empregada no acondicionamento de produto tributado pelo IPI, *verbis*:

"2.1 - No item II encontra-se a cobertura da suspensão para os produtos que, mesmo não definitivamente elaborados, tenham sofrido qualquer processo de industrialização, e, no seu retorno ao estabelecimento encomendante, destinem-se a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova

João

W

Processo n.º 13838.000044/00-01
Acórdão n.º 201-80.794

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>28</u> / <u>02</u> / <u>2008</u> .
 Silvio Sérgio de Barbesa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 487

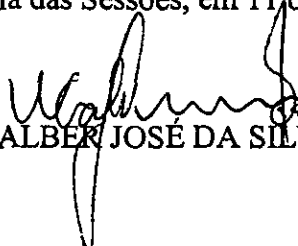
industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado." (grifei)

Também não tem razão a recorrente na sua pretensão de igualar os efeitos dos institutos da isenção, da não incidência e da tributação à alíquota zero. Como bem disse a decisão recorrida, estes são institutos diferentes com efeitos também diferentes e deixo de discorrer sobre os mesmos para adotar os fundamentos da decisão recorrida como se aqui estivessem escritos.

O lançamento seguiu os estritos limites da lei e não há reparos a fazer.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

